



MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II. Consoante o ofício do Juízo Reclamado (fls. 292/297e), bem como consulta ao sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que a decisão reclamada transitou em julgado em 09.09.2016, sendo a presente Reclamação ajuizada em 09.12.2014 (sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973), o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 734 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal". III. Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV. Em regra, descabe a imposição de multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvidante do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V. Agravo Interno improvido. (AgInt na Rcl 22.675/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/08/2020, DJe 21/08/2020) Pretende a reclamante, na verdade, valer-se da reclamação como sucedâneo recursal, o que encontra óbice na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SER MANEJADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. COMBATE À DECISÃO MONOCRÁTICA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisum que não conheceu de Reclamação. 2. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão. 3. O agravante sustenta o descumprimento ao preceito firmado no julgamento do citado REsp 1.340.553, que tratou da hipótese de prescrição intercorrente e seu termo inicial. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a reclamação não se presta para compelir os Tribunais de Apelação a aplicarem, na apreciação de questões semelhantes, eventual tese firmada por essa Corte - mesmo que em recurso repetitivo, uma vez que não há previsão legal (AgInt na Rcl 28.688, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 29/8/2016). 5. Tem-se, ainda, que o reclamante pretende atacar decisão monocrática proferida em julgamento de Agravo Interno de Recurso Especial, que não adentrou o mérito da questão, situação, contudo, que não e enquadra nas hipóteses de cabimento da Reclamação, sendo vedado seu uso como sucedâneo recursal. No mesmo sentido: AgInt na Rcl 37.819/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 18/3/2020; AgRg na Rcl 29.701/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 19.12.2017; RCD na Rcl 15.161/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 18/12/2013; AgInt na Rcl 33.772/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4.10.2017. 6. In casu, é incabível o manejo da Reclamação como sucedâneo recursal, como se nota no caso concreto, não havendo mácula à competência ou decisum do STJ (STJ: AgRg na Rcl 14.113/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 15/3/2016; AgRg na Rcl 27.854/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 18/11/2015). 7. Logo, sem apresentar argumentos consistentes, que efetivamente impugnem os principais fundamentos da decisão objurgada, o agravante insiste em sua irrisignação de mérito, fiando-se em alegações genéricas, para alcançar o conhecimento do seu recurso. 8. Agravo Interno não provido. (AgInt na Rcl 39.233/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DE REPETITIVO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A Corte Especial do STJ decidiu que a reclamação constitucional não é "instrumento adequado para o controle da aplicação dos entendimentos firmados pelo STJ em recursos especiais repetitivos" (Rcl 36.476/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/2/2020, DJe 6/3/2020). 2. "A reclamação não é instrumento processual adequado para o exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, como sucedâneo de recurso" (AgInt na Rcl 40.171/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 1º/9/2020, DJe 9/9/2020). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt na Rcl 40.576/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 01/12/2020, DJe 09/12/2020) Ante o exposto, com fundamento nos arts. 485, I e IV c/c art. 932, III do CPC, não conheço da presente reclamação, ante sua manifesta inadmissibilidade, por expressa afronta ao art. 988, §5º do CPC, eis que manejada, reitero, contra decisão já transitada em julgado, bem ainda em virtude da impossibilidade de sua utilização como sucedâneo recursal, na forma da remansosa jurisprudência do STJ. Custas ex lege. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES Relator

Total de feitos: 1

PAUTA DE JULGAMENTO

Seção de Direito Privado
PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 55

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA POR, VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2021, A PARTIR DAS 13H30MIN, EM SALA VIRTUAL PELO SISTEMA WEBEX, OS SEGUINTE PROCESSOS, INDICADOS PELOS RELATORES DESTA COLEGIADO, EM CONFORMIDADE COM AS RESOLUÇÕES Nº 08/2018 (DJE 28/06/2018), 04/2020 (DJE 20/08/2020) E 10/2020 (DJE 06/11/2020) DO TRIBUNAL PLENO DO TJCE. OS ADVOGADOS QUE ESTIVEREM APTOS A REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTA SODALÍCIO, DEVEM REQUERER A INSCRIÇÃO ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE DO DIA ÚTIL ANTERIOR AO DA SESSÃO REQUERIDA, MEDIANTE EMAIL DA SUPJUD@TJCE.JUS.BR E UTILIZAR A FERRAMENTA TECNOLÓGICA ADOTADA PELO COLEGIADO.

2 - 0625512-30.2019.8.06.0000 - Ação Rescisória - Fortaleza/8ª Vara Cível. Autor: Augusto Carvalho Silva. Advogado: Leandro de Araújo Sampaio (OAB: 32509/CE). Réu: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. Advogada: Maria Lucília Gomes (OAB: 16018A/CE). Advogado: Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB: 23189A/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO



3 - 0629442-56.2019.8.06.0000/50000 - **Agravo Interno Cível** - Fortaleza/1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS. Agravante: Banco Original S/A. Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB: 173477/SP). Agravada: Adalgiza Rosa Virgino. Advogada: Fabiana Negreiros de Azevedo (OAB: 35010/CE). Relator(a): MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES

4 - 0633764-22.2019.8.06.0000/50000 - **Agravo Interno Cível** - Fortaleza/4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. Agravante: Rita de Cássia Militão Mendes. Advogada: Michelle Mateus Noronha Teles (OAB: 22169/CE). Advogada: Ana Elizabete Lima de Sousa (OAB: 40477/CE). Advogada: Maria Edna Silveira (OAB: 22193/CE). Agravado: Losango Promoções de Vendas S/A. Advogado: Rodrigo Mesquita Araujo (OAB: 20301/CE). Relator(a): MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES

5 - 0633969-51.2019.8.06.0000 - **Ação Rescisória** - Fortaleza/1ª Vara de Registros Públicos. Autor: Empresa Rural Fazenda Alegre Ltda. Advogado: Luiz Ronaldo Pereira Ribeiro Júnior (OAB: 15610/CE). Advogado: João Régis Pontes Rêgo (OAB: 6105/CE). Réu: Planos Técnicos do Brasil Ltda. Advogado: Saulo Castelo Branco Bezerra de Menezes (OAB: 19050/CE). Advogado: Carlos José Feitosa Siebra Neto (OAB: 28196/CE). Advogado: Rodrigo Uchôa de Paula (OAB: 12925/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE

6 - 0634172-76.2020.8.06.0000/50000 - **Agravo Interno Cível** - Fortaleza/6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. Agravante: Meta Truck Service Ltda. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Agravado: Francisco Helder Pereira Lucena. Advogado: Jarbas Jose Silva Alves (OAB: 8444/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE

Total de processos a julgar: 6

Fortaleza, 4 de fevereiro de 2021.

NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

1ª Câmara de Direito Privado

DESPACHOS - 1ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0100319-67.2019.8.06.0001 - **Apelação Cível** - Fortaleza - Apelante: M. N. M. da S. - Apelada: V. B. M. - E assim é que, diante do exposto, com arrimo nos fundamentos acima expendidos, e, ainda, no exercício do poder-dever insculpido na norma contida no Art. 932, IV, a e b, do CPC conhecido do recurso e nego-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença vergastada. Publique-se e intímese. Expedientes necessários. Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e volvam-se os autos à origem para as providências cabíveis. Fortaleza, 26 de janeiro de 2021 Exmo. Sr. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Relator - Advs: Nelida Astezia Castro Cervantes (OAB: 11142/CE) - Gladson Wesley Mota Pereira (OAB: 10587/CE) - José Feliciano de Carvalho Júnior (OAB: 4100/CE) - Viviane Elpidio de Sa (OAB: 10647/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0000730-31.2008.8.06.0117 - **Apelação Cível** - Maracanaú - Apelante: Banco Daycoval S/A - Apelado: Cosme Alves Cruz - Diante do exposto, conheço do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, desconstituindo a decisão singular, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que, após a ouvida da parte adversa, autorize aliberação, ao banco credor, da verba em depósito, a fim de garantir parte do seu crédito, com o abatimento do total devido. Expedientes Necessários. Dê-se a devida baixa no acervo deste Gabinete. Fortaleza, 3 de fevereiro de 2021. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator - Advs: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE) - André Felipe de Lucena Maciel Vieira (OAB: 42145/PE) - José Messias Ferreira (OAB: 13095/CE)

Nº 0003818-22.2015.8.06.0153 - **Apelação Cível** - Quixelô - Apelante: Victor Gomes da Silva Rep. Por Andressa Gomes da Silva - Apelado: José Aderson da Silva - Do exposto, conheço do recurso e, com arrimo nos fundamentos supramencionados, DOU-LHE PROVIMENTO para desconstituir a sentença adversada e determinar o retorno dos autos à instância originária, a fim dar regular prosseguimento ao feito. Publique-se e intímese. Dê-se a devida baixa no acervo deste Gabinete. Fortaleza, 03 de fevereiro de 2021. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator - Advs: Aderlanne Ferreira Marques (OAB: 30421/CE) - Francisco Edmilson Alves Araujo Filho (OAB: 279700/CE)

Nº 0006133-96.2014.8.06.0140 - **Apelação Cível** - Paracuru - Apelante: Raimundo Góis da Silva - Consoante adiantado pelo relatório, vislumbro que o presente feito tramitou sob a égide da Lei nº 9.099/95 (Lei do Juizados Especiais), portanto, esta Corte é incompetente para a análise do Recurso de págs. 52/53. Assim, remetam os autos às Turmas Recursais dos Juizados Especiais. Expedientes legais. Fortaleza, 02 de fevereiro de 2021. VERA LÚCIA CORREIA LIMA Desembargadora Relatora - Advs: Joaquim Holanda Cruz (OAB: 271450/CE)

Nº 0008657-35.2019.8.06.0126 - **Apelação Cível** - Mombaça - Apelante: Antonia Cesário Gomes - Apelado: Banco Bradesco